



# DIÁRIO OFICIAL



IMPRESA OFICIAL DO ESTADO  
Belém, terça-feira  
06 de agosto de 2019  
EDIÇÃO EXTRA

ANO CXXIX DA IOE  
129ª DA REPÚBLICA  
Nº 33.944

República Federativa do Brasil - Estado do Pará

06 Páginas

## NESTA EDIÇÃO

EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA ..... - PÁG. 4

### ROMANCEIRO DA CABANAGEM

POESIA - JOSÉ ILDONE



2015  
180 Anos da Cabanagem

Edições



4009-7817



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

**Helder Zahluth Barbalho**  
GOVERNADOR

**Lúcio Dutra Vale**  
Vice-Governador

**Daniel Barbosa Santos**  
Presidente da Assembleia Legislativa

**Leonardo de Noronha Tavares**  
Presidente do Tribunal de Justiça

**Jeniffer de Barros Rodrigues**  
Defensora Pública Geral do Estado

**Gilberto Valente Martins**  
Procurador Geral de Justiça



**Jorge Luiz Guimarães Panzera**  
Presidente

**Robson Jorge dos Santos Marques**  
Diretor Administrativo e Financeiro

**Allan Gonçalves Brandão**  
Diretor Técnico

**Raimunda Helena Nahum Gomes**  
Diretora de Documentação e Tecnologia

DIRETORIA, ADMINISTRAÇÃO, REDAÇÃO E PARQUE GRÁFICO  
Trav. do Chaco, 2271, Marco - 66.093-410 Belém - Pará  
PABX: 4009-7800 - FAX: 4009-7819  
[www.ioepa.com.br](http://www.ioepa.com.br)

### PUBLICAÇÕES

91 4009-7810 | 4009-7819

cm x coluna R\$ 75,00

(\*) O padrão de publicação obedecerá obrigatoriamente a fonte Verdana, Corpo 7.

### A IOE TEM UM RECADO PARA SUA EMPRESA PUBLICAR NO DIÁRIO OFICIAL FICOU MAIS RÁPIDO E MAIS SEGURO.

O sistema e-Diário, que recebe publicações para o Diário Oficial do Estado, mudou. É um reforço do compromisso da Imprensa Oficial do Estado com seus usuários.

### CRITÉRIOS PARA PUBLICAÇÃO DE ARQUIVOS FECHADOS

Fonte Verdana, Corpo 7, Entrelinhamento 120%  
Novo Formato DOE: A4 - Área de Trabalho (19 x 27)  
Devem ser fechados no formato PDF X1A, sem marcas de cortes, texto em preto 100%  
Imagens devem estar em P&B ou em escala de cinza e resolução mínima de 220 dpi.  
Não condensar ou expandir as fontes e imagens  
Não serão aceitos arquivos fora dos padrões.

### RECEBIMENTO DE ARQUIVOS NO BALCÃO DA IOE

Devem ser entregues até as 14 horas do dia útil anterior à publicação

### MAIS INFORMAÇÕES

(91) 4009-7842 / 4009-7819 | [ioepa.gov@gmail.com](mailto:ioepa.gov@gmail.com) | [www.ioe.pa.gov.br](http://www.ioe.pa.gov.br)

## ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

### GABINETE DO GOVERNADOR

Governador: Helder Zahluth Barbalho  
Tel.: (91) 3201-5669 / 5587 Fax: (91) 3248-0133

### GABINETE DO VICE-GOVERNADOR

Vice-Governador: Lúcio Dutra Vale  
Tel.: (91) 3201-3631 Fax: (91) 3201-3745

### CASA CIVIL DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: Parsifal de Jesus Pontes  
Tel.: (91) 3201- 5563 / 5564 Fax: (91) 3248-0765

### CASA MILITAR DA GOVERNADORIA DO ESTADO

Chefe: CEL. PM Osmar Vieira da Costa Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601 / 3342-5672

### PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - PGE

Procurador Geral: Ricardo Nasser Sefer  
Tel.: (91) 3225-0811 / 0777 Fax: (91) 3241-2828

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO SUDESTE DO PARÁ

Secretário: João Chamon Neto

### SECRETARIA REGIONAL DE GOVERNO DO BAIXO AMAZÓNAS

Secretário: Henderson Lira Pinto

### SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE ESTADO DE CIDADANIA

Secretário: Ricardo Brisolla Balestrieri  
Tel.: (91) 3342-0353 / 98404-6851

### AUDITORIA GERAL DO ESTADO - AGE

Auditor: Ilton Giussepp Stival Mendes da Rocha Lopes da Silva  
Tel.: (91) 3239-6477 / 6479 Fax: (91) 3239-6476

### OUIDORIA GERAL DO ESTADO - OGE

Auditor: Arthur Houat Nery de Souza  
Tel.: (91) 3216 8883 / 8899

### FUNDAÇÃO PROPAPZ

Presidente: Raimunda Rocha Teixeira  
Tel.: (91) 3201-3724

### SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO - SEAD

Secretário: Hana Sampaio Ghassan  
Tel.: (91) 3289-6202 / 6224 Fax: (91) 3241-2971

### IMPrensa OFICIAL DO ESTADO - IOE

Presidente: Jorge Luiz Guimarães Panzera  
Tel.: (91) 4009-7800 Fax: (91) 4009-7802

### INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IASEP

Presidente: Bernardo Albuquerque de Almeida  
Tel.: (91) 3366-6100 / 6118 / 6144

### INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

Presidente: Silvio Roberto Vizeu Lima  
Tel.: (91) 3182-3500 / 3501

### ESCOLA DE GOVERNANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - EGPA

Diretor Geral: Evanilza da Cruz Marinho Maciel  
Tel.: (91) 3214-6802 / 6803 Fax: (91) 3214-6802

### SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEFA

Secretário: René de Oliveira e Sousa Júnior  
Tel.: (91) 3222-5720 / 3218-4200 / 4324 Fax: (91) 3223-0776

### BANCO DO ESTADO DO PARÁ - BANPARÁ

Presidente: Braselino Carlos Assunção da Silva  
Tel.: (91) 3348-3320 / 3209 Fax: (91) 3223-0823

### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARÁ - JUCEPA

Presidente: Cilene Moreira Sabino Oliveira Bittencourt  
Tel.: (91) 3217-5801 / 5802 / 5803 Fax: (91) 3217-5840

### SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO - SEPLAN

Secretária: Hana Sampaio Ghassan  
Tel.: (91) 3241-9291 / 3242-9900 / 3204-7417 Fax: (91) 3241-0709

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA - SESP

Secretário: Alberto Beltrame  
Tel.: (91) 4006-4800 / 4804/ 4805 Fax: (91) 4006-4849

### HOSPITAL OPHIR LOYOLA

Diretor Geral: José Roberto Lobato de Souza  
Tel.: (91) 3265 6529/6530

### FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DO PARÁ

Presidente: Bruno Mendes Carmona  
Tel.: (91) 3241-5208 / 4009-2241 Fax: (91) 4009-2299

### FUNDAÇÃO CENTRO DE HEMOTERAPIA E HEMATOLOGIA DO PARÁ - HEMOPA

Presidente: Paulo André Castelo Branco Bezerra  
Tel.: (91) 3242-6905 / 9100 Fax: (91) 3242-6905

# ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA

## FUNDAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL HOSPITAL DE CLÍNICAS GASPAR VIANNA

Presidente: Miguel Saraty de Oliveira  
Tel.: (91) 3276-5665 / 0601 Fax: (91) 3276-1150

## SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN

Secretário: Antonio de Pádua de Deus Andrade  
Tel.: (91) 3218-7800 / 7846 / 7805 3243-3256 Fax: (91) 3231-5845

## COMPANHIA DE PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO PARÁ - CPH

Presidente: Abraão Benassuly Neto  
Tel.: (91) 3201-3605 Fax: (91) 3201-3605

## AGÊNCIA DE REGULAÇÃO E CONTROLE DE SERVIÇOS PÚBLICOS - ARCON

Diretor Geral: Eurípedes Reis da Cruz Filho  
Tel.: (91) 3213-3403 / 3241-1717 Fax: (91) 3213-3467

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO E DA PESCA - SEDAP

Secretário: Hugo Yutaka Suenaga  
Tel.: (91) 3226-8904 / 1363 Fax: (91) 3226-7864 / 3246-6168

## INSTITUTO DE TERRAS DO PARÁ - ITERPA

Presidente: Bruno Yoheiji Kono Ramos  
Tel.: (91) 3181-6500 / 6501 Pabx: 3181-6500 Fax: (91) 3229-9488

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PARÁ RURAL

Gerente Executivo: Felipe Coêlho Picanço  
Tel.: (91) 3342-0151 / 3342-0152

## AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - ADEPARA

Diretor Geral: Lucivaldo Moreira Lima  
Tel.: (91) 3210-1104 / 1102 Fax: (91) 3210-1105

## EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO PARÁ - EMATER

Presidente: Cleide Maria Amorim de Oliveira Martins  
Tel.: (91) 3256-0150 Fax: (91) 3256-0015

## SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE- SEMAS

Secretário: José Mauro Ó de Almeida  
Tel.: (91) 3184-3330 / 3341 Geral: 3184-3300 Fax: (91) 3276-8564

## INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO FLORESTAL E DA BIODIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - IDEFLOR-Bio

Presidente: Karla Lessa Bengtson  
Tel.: (91) 3184-3377 / 3362 Fax: (91) 3184-3377

## SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - SEGUP

Secretário: Ualame Fialho Machado  
Tel.: (91) 3215-2200 / 3215-2255 Fax: (91) 3225-2644

## POLÍCIA MILITAR DO PARÁ - PM

Comandante Geral: Cel. QOPM José Dilson Melo de Souza Júnior  
Tel.: (91) 3214-0601/(91) 3342-5672

## CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ - CBM

Comandante Geral: CEL. BM Hayman Apolo Gomes de Souza  
Tel.: (91) 4006-8313 / 8352 / 8396 Fax: (91) 3257-7200

## POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO PARÁ

Delegado Geral: Alberto Henrique Teixeira de Barros  
Tel.: (91) 4006-9045 Fax: (91) 3252-0050

## CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS RENATO CHAVES

Diretor Geral: Celso da Silva Mascarenhas  
Tel.: (91) 4009-6012 Geral: 4009-6075 Fax: (91) 4009-6016

## DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARÁ - DETRAN

Diretor Superintendente: Marcelo Lima Guedes  
Tel.: (91) 3214-6253 / 6256 Fax: (91) 3214-6249

## SUPERINTENDÊNCIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ - SUSIPE

Superintendente: Jarbas Vasconcelos do Carmo  
Tel.: (91) 3239-4229/4230 - Pública: (91) 3239-4253

## SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA - SECULT

Secretária: Úrsula Vidal Santiago de Mendonça  
Tel.: (91) 4009-8736 / 8740 Fax: (91) 4009-8740

## FUNDAÇÃO CULTURAL DO ESTADO DO PARÁ - FCP

Presidente: João Augusto Vieira Marques Junior  
Tel.: (91) 3202-4350 / 4333 Fax: (91) 3202-4351

## FUNDAÇÃO CARLOS GOMES

Superintendente: Maria da Glória Boulhosa Caputo  
Tel.: (91) 3201-9471 / 9478 Fax: (91) 3201-9476

## SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO - SECOM

Secretário: Parsifal de Jesus Pontes  
Tel.: (91) 3202-0931 / 0901 Fax: (91) 3202-0903

## FUNDAÇÃO PARAENSE DE RADIODIFUSÃO - FUNTELPA

Presidente: Hilbert Hil Carreira do Nascimento  
Tel.: (91) 3228-0838 / 4005-7746 Fax: (91) 3226-6753

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - SEDUC

Secretária: Leila Carvalho Freire  
Tel.: (91) 3211-5107 / 5160 / 5161 Fax: (91) 3211-5026

## UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ - UEPA

Reitor: Rubens Cardoso da Silva  
Tel.: (91) 3244-5177 Fax: (91) 3244-5460

## SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, TRABALHO, EMPREGO E RENDA - SEASTER

Secretário: Inocêncio Renato Gasparim  
Tel.: (91) 3254-1373

## FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO DO PARÁ - FASEPA

Presidente: Miguel Fortunato Gomes dos Santos Júnior  
Tel.: (91) 3204-0201 Fax: (91) 3204-0204

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE MICROCRÉDITO - CREDCIDADÃO

Gerente Executivo: Tercio Junior Sousa Nogueira  
Tel.: (91) 3201-9555

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS - SEJUDH

Secretário: Hugo Rogério Sarmanho Barra  
Tel.: (91) 4009-2700 / 2722 / 2723 / Fax: (91) 3225-1632 / 3242-9651

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, MINERAÇÃO E ENERGIA - SEDEME

Secretário: Iran Ataíde de Lima  
Tel.: (91) 3110-2550

## COMPANHIA DE GÁS DO PARÁ

Presidente:  
Tel.: (91) 3224-2663

## COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO PARÁ - CODEC

Presidente: Lutfala de Castro Bitar  
Tel.: (91) 3236-2884

## INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PARÁ - IMETROPARÁ

Presidente: Cintya Silene de Lima Simões  
Tel.: (91) 3246-2554 / 2404 / 1800 Fax: (91) 3266-1526

## CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARÁ S/A - CEASA

Presidente: Francisco Alves de Aguiar  
Tel.: (91) 3205-4020/4054/4055.

## SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP

Secretário: Benedito Ruy Santos Cabral  
Tel.: (91) 3183-0002

## COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA

Presidente: José Antonio De Angelis  
Tel.: (91) 3202-8567 / 8514 Fax: (91) 3236-2199

## COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

Presidente: José Antonio Scaff Filho  
Tel.: (91) 3214-8500 / 8101 Fax: (91) 3243-0555

## NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE TRANSPORTE METROPOLITANO

Diretor Geral: Eduardo de Castro Ribeiro Júnior  
Tel.: (91) 3110-8450

## SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E EDUCAÇÃO TÉCNICA E TECNOLÓGICA - SEXTET

Secretário: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 4009-2510 / 4009-2512 Fax: (91) 3242-5969

## FUNDAÇÃO AMAZÔNIA DE AMPARO A ESTUDOS E PESQUISAS - FAPESPA

Presidente: Carlos Edilson de Almeida Maneschy  
Tel.: (91) 3223-2560

## EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - PRODEPA

Presidente: Marcos Antonio Brandão da Costa  
Tel.: (91) 3344-5201 / 5208 / 5217 Fax: (91) 3344-5204

## SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER - SEEL

Secretário: Arlindo Penha da Silva  
Tel.: (91) 3201-2300 Fax: (91) 3201-2331

## SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO - SETUR

Secretário: André Orenge Dias  
Tel.: (91) 3110-5003

## EXECUTIVO

### SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

#### MANIFESTAÇÃO AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS PROCESSO Nº 2019/308444 EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2019

Objeto: Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Estado do Pará como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, situado no município de Belém/PA, pelo critério MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO).

**A COMISSÃO DE SELEÇÃO** do Edital nº 01 de 29 de maio de 2019, por seus membros infrassignatários, auxiliada por técnicos designados par o devido fim, seguindo as disposições que regem o presente certame, em especial o disposto no item 9.5 do referido Edital, passa a apresentar razões para subsidiar a tomada de Decisão a respeito dos Recursos Administrativos interpostos, de competência do Senhor Secretário de Estado de Saúde Pública.

#### 1. DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE INSTITUTO AMBIENT:

1.1 A Comissão de Seleção tomou conhecimento de petição do Instituto Ambient, nominada "Recurso Administrativo", de 04/07/2019, protocolo nº 2019/317897, registrada às 14h00 no protocolo geral da SESP.

1.1.2 Verifica-se, assim, que quando do referido protocolo, sequer havia decisão de habilitação por parte da Comissão de Seleção, uma vez que a decisão a respeito dos pedidos de habilitação somente fora proferida às 14h45, conforme constou da respectiva Ata de sessão pública.

1.1.3 Como não havia decisão àquele momento, entende a Comissão que não se pode conhecer do petição como "recurso", pelo que se analisa como simples pedido.

1.1.4 Considerando, de todo modo, seu conteúdo, que visava impugnar pedidos de habilitações, a respeito do que, ponto a ponto, a Comissão manifestou-se expressamente, em decisão lida em sessão pública de 04 de julho de 2019 e publicada em diário oficial, e não tendo havido irrisignação posterior, reputa-se prejudicado o petição do Instituto Ambient – IA.

#### DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS INTERPOSTOS:

Após publicação da decisão final a respeito das propostas técnico financeiras, foram interpostos recursos administrativos por INCS – Instituto Nacional de Ciências da Saúde, IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento e PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, os quais se passa a relatar e decidir:

#### 2. RECURSO/PETIÇÃO DE INCS - INSTITUTO NACIONAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE

2.1 O INCS apresentou petição denominado recurso administrativo, protocolado em 17/07/2019, exclusivamente contra decisão da Comissão de Seleção que julgou os pedidos de habilitação no processo de seleção referido.

2.2. Em recurso, alega-se que foram habilitadas OSS's que não cumpriam com os requisitos previstos em Edital.

2.3 Como uma das OSS impugnada restara desclassificada quando do julgamento das propostas técnico-financeira e não interpôs recurso contra tal decisão, vê-se, em qualquer cenário, inexistir resultado prático no julgamento do recurso quanto a tal OSS, a saber: Instituto Ambient – IA.

2.4 Neste sentido, denota carecer de interesse jurídico tal recurso, nesta parte, pelo **que se reputa parcialmente prejudicado**.

2.5 Cabe referir ainda, preliminarmente, que o Recorrente carece de interesse recursal, à medida que sequer logrou apresentar pedido de habilitação ou, menos ainda, propostas técnico financeiras no certame.

2.5.1 Como restou registrado em ata da sessão pública de 03 de julho de 2019, o INCS deixou de apresentar qualquer documentação, alegando ter havido extravio de sua documentação pela companhia área que lhe presta serviço de transporte.

2.5.2 Diante disto, não se pode reputar como legítima tal entidade para deduzir pleitos, quanto menos recursos se não observara os requisitos mínimos de participação no certame.

2.5.3 Rememora-se, inclusive, que não tendo apresentado documentação e nem pedido de habilitação no certame, que sua presença no processo foi registrada apenas em face do dever de que a ata almejasse a realidade material e também em face do direito de petição assegurado constitucionalmente.

2.5.4 Afinal, a manifestação no processo com pedido típico é permitido exclusivamente aos interessados de modo direto no processo, evitando de tal maneira que quem não concorresse pudesse apresentar recursos e objeções ao processo e atos processuais, o que poderia redundar em tumulto indevido e prejudicar o processo de escolha da OSs como melhor contratação pública.

2.5.5 Por isto é que o Edital de 29 de Maio de 2019 previu em seu item 8.6: "8.6. A inabilitação da instituição importa preclusão do seu direito de participar das fases subsequentes."

2.5.6 Assim é que se entende que carece de interesse recursal o INCS, pelo que não se poderia conhecer de seu recurso, senão como mera petição, e unicamente em trazendo evidência clara de desrespeito a norma editalícia/legal ou em necessidade de revisão de ato administrativo. O que não aparenta ser o caso, vez que o referido instituto apresenta mera

insurreição pessoal contra matéria já adequadamente fundamentada e decidida.

2.6 Em nome do princípio da motivação, esclarece-se que o INCS impugnou a Habilitação de IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento e PRÓ-SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, Associação Da Irmandade Da Santa Casa De Misericórdia De Pacaembu, asseverando que teriam deixado de apresentar documentação de regularidade fiscal exigida no item 6.1.2, "a", do Edital.

2.7 Aduziu-se que a Comissão de Seleção teria decidido indevidamente afastar a exigência de que as certidões de regularidade fiscal contessem com no máximo trinta dias de sua emissão, alegando que tal regra deveria ser mantida e, portanto, deveriam ser desclassificadas Pró-Saúde e Santa Casa de Pacaembu.

2.8 Alegou-se, ainda, que IMED deveria ser desclassificada, ao passo que não teria apresentado certidão de tributos imobiliários de sua sede, como exigiria o item 6.1.2, a, do Edital de 29 de maio de 2019.

2.9 Entende a Comissão de Seleção que não assiste razão à peticionante.

2.9.1 Verifica-se que o petição, no que toca ao prazo de emissão de certidões regularidade fiscal, aborda apenas a parte final e subsidiária da decisão da Comissão de Seleção a respeito da Habilitação, porquanto assevera que a decisão teria decorrido de dúvida da Comissão sobre procedimento de emissão de certidão de regularidade fiscal junto à Receita Federal.

2.9.2 Entretanto, como se verifica da Decisão em comento, o fundamento de decidir foi outro, senão vejamos:

"[...] verifica-se que a previsão constante do Edital contraria norma legal de índole superior, que dispõe sobre a validade de certidão da Receita Federal do Brasil, que não pode ser desconsiderada.

Entende a Comissão que a previsão constante do item 6.1.2, a, do Edital deve ser aplicada aos casos em que a certidão de regularidade não identifiquem prazo de validade, mesmo porque ainda que o interesse fosse dar maior segurança à Habilitação, não se poderia desprezar, por exemplo, que em caso de certidões positivas com efeito de negativa, não exige o Edital sequer sejam apresentada certidão de processos de execuções fiscais, por exemplo, o que poderia resultar em decisão desproporcional por parte desta Comissão, caso se valesse apenas deste motivo para inabilitar qualquer interessado, mesmo porque as certidões de regularidade fiscal deverão ser renovadas perenemente em caso de se sagrar vencedora a concorrente em questão.

Para além disso, em diligências realizadas pela Comissão, buscou-se emitir novas certidões de pessoas jurídicas com certidões de regularidade da receita federal ainda vigente, no que não se obteve sucesso, havendo informação sistêmica de indisponibilidade ou erro de sistema. E, buscando emitir 2ª via da certidão apresentada, logrou-se êxito, o que inviabiliza sua desconsideração por critério formal."

2.9.3 Nesta linha, entende a Comissão que o fundamento de decidir e da decisão adotada se mantem, sendo improcedente o argumento de que a Comissão teria decidido "não prejudicar as entidades", quando, em verdade, aplicou de maneira proporcional e razoável a decisão, utilizando-se do princípio do formalismo moderado, em prol do certame e da competitividade, ainda porque tais certidões serão perenemente atualizadas, em caso de contratação com o Poder Público.

2.9.4 Como fundamento de decidir, aplicou-se a razoabilidade e proporcionalidade que se impõem nas decisões administrativas, além do princípio da eficiência e da legalidade conforme preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal, no desdobramento do segundo se tem o princípio da vinculação ao edital que também fora assegurado, no qual se apresentou interpretação conforme do item 6.1.2'a'. Ademais houve a aplicação dos objetivos elencados pelo art. 3º da Lei 8.666/93, entendidos aqui como de normas universais de contratualizações e que só podem ser efetivados através do formalismo moderado, sendo a decisão recorrida devidamente fundamentada e legítima.

2.9.5. Com efeito, desconsiderar certidão válida da Receita Federal do Brasil, para afastar a habilitação de Organização Social qualificadas no Estado do Pará redundaria em decisão exacerbada e, portanto, injustificada da Comissão de Seleção, além do que feriria a PORTARIA CONJUNTA RFB/PGFN Nº 1751, DE 02 DE OUTUBRO DE 2014 que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a fazenda nacional.

2.9.6 A jurisprudência reafirma a legalidade da decisão na fase de habilitação, como se exemplifica com os seguintes julgados acerca do formalismo moderado, em especial o Acórdão 357-2015-Plenário aplicável a matéria mais rígida que é a Licitação:

"No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados."

2.9.7 Igualmente, não se vê procedência na argumentação trazida acerca do pedido de habilitação de IMED, que logrou demonstrar com documentação suficiente sua regularidade fiscal, conforme exigido em edital, notadamente no seu item 6.1.1, alínea "a", apresentando certidão de regularidade fiscal no município de sua sede.

2.10 Nesta toada, reputam-se improcedentes os argumentos trazidos pelo INCS.

#### 3. PETIÇÃO DE IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO

3.1. IMED inicialmente apresentou, em 04/07/2019, petição contra habilitação de Santa Casa de Pacaembu, Pró-Saúde e Instituto Ambient – Ia, conforme protocolo nº 2019/318574.

3.1.1 Não se conhece a impugnação em face da habilitação do Instituto Ambient, ao passo que este restou desclassificado posteriormente, em razão do que não se vislumbra interesse jurídico na análise de tal pleito, que tampouco restou reiterado quando do manejo de recurso por parte de IMED.

3.1.2 Assegurando o direito de petição, resguardado constitucionalmente, entende a Comissão que caberia analisar os demais argumentos trazidos em tal petitério.

3.1.3 Asseverou-se, em tal ocasião, que Santa Casa de Pacaembu e Pró-Saúde seria Organizações Sociais qualificadas no estado do Pará, mas que não seriam "qualificadas em saúde".

3.1.4 Não se vê procedência em tal argumentação, ao passo que os decretos de qualificação de referidas OS's contam com disposição que especifica sua área de atuação, em conformidade com a norma de regência, em espécie o Decreto Estadual nº 21 de 14 de fevereiro de 2019, e a Lei Estadual nº 5.980, de 19 de julho de 1996, e com participação e análise da SESP, que verificou ainda a compatibilidade das atividades exercidas.

3.1.5 Nesta toada, improcedentes tais alegações.

3.1.6 Na mesma linha caminham as alegações de que não teriam sido apresentados documentos de representação e apresentação dos representantes de tais entidades, uma vez que foram requeridos documentos de identificação dos representantes pela Comissão o que restou consignado em ata de 03 de julho de 2019, que ainda foi assinada por todos os presentes, assegurando o controle e legitimidade dos atos.

3.1.7 Por fim, nota-se alegação de que Pró-Saúde não poderia ter sido habilitada no certame, porque teria sido condenada por prestação de contas julgadas irregulares pelo Tribunal de Contas do Estado de Goiás. Alega, então, que a declaração apresentada pela Pró-Saúde seria limitada ao Estado do Pará, o que não condiziria com a exigência editalícia.

3.1.8 Entende-se improcedente tal alegação, à medida que o Edital prevê que a situação que impediria a habilitação seria a existência de decisão irreversível, situação que até o momento da habilitação não se verificava, donde inexistia óbices para a habilitação conforme decisão da Comissão de Seleção. E que a análise ao presente momento se mostra carente de maior interesse, tendo em vista que desclassificada pela Proposta Técnico/Financeira.

#### **4. RECURSOS DE IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO E PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS FINANCEIRAS.**

4.1 Conquanto se tenha verificado que os recursos administrativos interpostos por IMED e Pró-Saúde continham parte quanto ao seu primeiro tópico, entendeu a Comissão de Seleção que sua análise conjunta facilitaria a compreensão do tema e resultaria em economicidade processual.

4.2. Ambos os recursos, em sua primeira parte, destinaram-se à impugnar a decisão da Comissão de Seleção que desclassificou as propostas financeiras, por reputar não terem sido apresentadas na forma prevista no edital.

4.3 Rememorando o ponto, decidiu a Comissão de Seleção quando da análise e julgamento das propostas financeiras de IMED e Pró-Saúde que: 3.2 Ao iniciar a análise das propostas financeiras apresentadas, verificou-se a inadequação das propostas de IMED – Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento; Associação Beneficente De Assistência Social e Hospitalar - Pró-Saúde, contrariando previsão constante dos itens 1.1 e 8.9.3 do Edital, impossibilitando sua análise e avaliação pela Comissão de Seleção.

3.3 No ponto, cabe reproduzir o que dispõem as cláusulas 1.1 e 8.9.3 do Edital, anotando as balizas das propostas técnicas e, em especial, das propostas financeiras:

É objeto deste CHAMAMENTO PÚBLICO a contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Estado do Pará como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no **Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos**, situado no município de Belém/PA, pelo critério **MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO)**, elaborado com base nas especificações técnicas mínimas que integram a Proposta Técnica e no valor **global/anual máximo estimado de R\$ 185.640.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), ao final das etapas de implantação previstas neste edital.**

[...]

8.9.3. A proposta financeira total não poderá ultrapassar o **valor mensal máximo estimado de R\$ 15.470.000, (quinze milhões, quatrocentos e setenta mil reais) mensal, e valor anual máximo de R\$ 185.640.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões e seiscentos e quarenta mil reais);**

3.4. Aliás, o Edital previu, tanto para a parte técnica como para a proposta financeira que deveriam ser considerados elementos com o Hospital implantado (após a fase 4ª), como bem explicitaram os itens acima transcritos, como marco de avaliação das propostas.

3.5. Neste sentido, inclusive, todas as propostas técnicas formularam quantitativo de profissionais, remunerações, protocolos de funcionamento, atendimento e demais critérios constantes da proposta técnica.

3.6. Da mesma forma deveriam ter sido formuladas as propostas financeiras, eis que o Edital expressamente dispõe que a seleção tem como "critério **MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO)**, elaborado com base nas especificações técnicas mínimas que integram a Proposta Técnica e no valor **global/anual máximo estimado de R\$ 185.640.000,00 (cento e oitenta e cinco milhões, seiscentos e quarenta mil reais), ao final das etapas de implantação previstas neste edital.**"

3.7. Ressalte-se igualmente que os destaques acima e dos itens 1.1 e 8.9.3 são originais do próprio Edital, reforçando sua relevância para o certame, sendo efetivamente o critério de seleção constante do Edital.

3.8 De todo modo, contrariando tais disposições, constatou-se que as propostas referidas deixaram de apresentar valor anual na forma no item 1.1 c/c item 8.9.3 do Edital, ocasião em que formularam proposta anual

referente ao primeiro ano de contrato, quando o Hospital ainda estaria em fase de implantação.

3.9 Nesse sentido, as propostas apresentadas pelos concorrentes identificados acima não permitem avaliação e apreciação pela Comissão, por descumprir explicitamente regra constante dos itens 1.1 e 8.9.3 do Edital, inviabilizando a análise e pontuação das mesmas. Bem como porque não seria razoável analisar proposta apenas para o primeiro ano de funcionamento do Hospital, conquanto esteja ainda em implantação, pelo que os demais 04 (quatro) anos do contrato restariam imprevisíveis pelas propostas apresentadas, o que por certo não garantiria a melhor contratação à Administração Pública, ou, numa segunda hipótese, ensejaria vinculação dos concorrentes às propostas feitas, mesmo para quando o Hospital estivesse inteiramente implantado, denotando a inexistência de tal parâmetro (propostas), ao passo que os próprios concorrentes apontam a elevação dos seus custos conforme se avance na implementação das fases como programadas.

3.10. Ainda em destaques cabíveis, a Comissão identificou que a planilha descritiva apresentada por **PRÓ-SAÚDE**, à fl. 2.642, apresenta incompatibilidade com os valores apresentados à fl. 2.640 para a fase 04, notadamente entre o previsto para o mês 10 e meses 11 e 12, havendo variação não demonstrada nos itens 7.1.1 e 7.2.1 de referida planilha, bem como que a planilha de fl. 2.642 apresenta resultados incompatíveis entre si para a mesma somatória, ao passo que o item "TOTAL 1" aponta como valor para o somatório dos custos mensais R\$ 134.093.710,22, e, para a mesma somatória aponta que o total seria de R\$ 157.725.404,10, conforme constante do item "Total Geral das Receitas (1)+(2)+(3)", demonstrando falha na apresentação dos dados e da proposta.

3.11 Ainda há contradição entre o valor apontado no item "Total Geral das Receitas (1)+(2)+(3)" que consta da planilha de fl. 2.642 e o valor proposto à fl. 2.640, eis que o primeiro aponta o valor de R\$ 157.725.404,10 e à fl. 2.640 consta R\$ 157.914.750,18.

3.12 Ainda, exigia-se no Edital que a proposta contasse com validade de 120 (cento e vinte dias), a partir da data de sua apresentação, conforme previsto no item 7.7 do Edital. Entretanto, como visto à folha 2.641 da proposta apresentada por **Pró-Saúde**, resta declarado "Essa proposta possui validade de 121 (sessenta e um dia)".

3.13 No mesmo sentido, ao analisar a proposta apresentada por **IMED**, notou-se que as planilhas referente à "Apresentação do 'Quantitativo Estimativo' de RH" não permitem com facilidade ou precisão identificar a remuneração dos profissionais que integrarão a equipe do Hospital, ao passo que em certos itens os valores pareceram ser indicados por profissionais e, em outros, por cargo/função/item, não aportando grau de certeza adequado à análise da proposta, tampouco permitindo aferir quais os parâmetros utilizados para fins de fixação salarial na proposta apresentada por IMED, esclarecendo, contudo, que o volume de cargos e profissionais constante da proposta diz respeito ao momento posterior às fases de implantação do Hospital, padrão que fora observado pelos demais, conforme item 12.4.3 do Anexo I do Edital, realçando a incompatibilidade das propostas técnicas com as financeiras e das propostas financeiras ao Edital.

3.14 De se ressaltar por fim, considerando o valor global anual proposto pelas concorrentes **IMED e Pró-Saúde** resultam além de contrárias às exigências constantes dos itens 1.1 e 8.9.3 do Edital, que tais propostas resultariam manifestamente inexecutáveis para a Contratação se avaliadas enquanto após a implementação das fases do Hospital, conforme previsão supra, o que prejudica sua análise por violação objetiva ao Edital, viola a concorrência leal com as demais propostas e põem em risco a seleção/contratação, o objeto desta seleção e o fim de se obter melhor proposta técnica e financeira para a gestão do Hospital Abelardo Santos.

3.15. Na forma da fundamentação acima, considerando que as propostas financeiras não atendem às exigências mínimas constantes do item 1.1 e 8.9.3 do Edital, **DECLASSIFICAM-SE o Instituto de Medicina, Estudos e Desenvolvimento – IMED e Associação Beneficente De Assistência Social E Hospitalar - Pró-Saúde**, na forma do item 7.8 do Edital, pelo que resta prejudicada a análise e pontuação das respectivas propostas financeiras.

4.4 Nota-se, portanto, que tanto a proposta financeira de IMED quanto de Pró-Saúde foram desclassificadas porque deixaram de apresentar proposta global anual para depois de implantado o hospital, conforme previsto nos itens 1.1 e 8.9.3 do Edital.

4.5. Contudo, cada um dos recursos contra a mesma decisão e fundamentação pediu coisas diferentes. É dizer, enquanto IMED argumenta que a Comissão de Seleção errou, porque poderia ter ela própria (isto é, a Comissão de Seleção) calculado o valor anual ao multiplicar o último mês sugerido pela recorrente; Pró-Saúde alega que deveria ser considerado o valor sugerido para o primeiro ano como o valor final, em que pese ter havido manifesta progressão de seus valores, como também havia na proposta de IMED.

4.6 É dizer, em qualquer caso, para a mesma situação, hipoteticamente, mesmo se um dos fosse provido, o da outra entidade, em situação idêntica, não seria. Simplesmente, teria a Comissão de Seleção ou, neste passo, o Secretário de Estado de Saúde Pública deveria substituir a tarefa de fazer a proposta e escolher ou recalcular a proposta ou manter um valor que claramente não poderia ser reproduzido para os anos subsequentes, que fora o momento escolhido pelo Edital para comparação.

4.7 Afora isso, qualquer especulação acerca de economia seria nada, menos que isto, ainda porque o valor proposto é sempre o máximo que poderia ser cobrado, mas o valor pago será aquele após as medições que se exigem para o desembolso público.

4.8. Parece que os recursos administrativos iguais em seu objeto e diametralmente opostos em seus pedidos servem a confirmar a insuperável incompatibilidade das propostas financeiras para com o Edital, a tal ponto que exigiram uma escolha (senão um ato de correção de proposta) da Co-

missão de Seleção que não se poderia exigir, nem mesmo permitir, como já se expusera acima e se fundamentara desde a decisão inicial, não tendo os recorrentes trazido fundamentos que recomendasse sua reforma, ao contrário.

4.9 Apenas para avaliar *in casu*, no que concerne a Pró-Saúde a alegação de que deveria ter sido avaliada a Proposta Financeira conforme apresentada é desarrazoada, pois diametralmente oposta ao edital. Explica-se, a proposta como apresentada se refere ao primeiro ano, ou seja fase de implantação conforme demonstrado na própria proposta pela evolução. E, conforme já dito em outros momentos, o edital em seu item 3.3 determina que a apresentação das propostas financeiras é após as fases de implantações, ou seja com o hospital em pleno funcionamento. Razão pela qual, o recebimento da proposta nos termos apresentados feriria não apenas a norma expressa do edital e consequentemente o princípio da legalidade prescrito no art. 37 da Constituição Federal, como também o próprio processo de contratação, quebra do princípio da igualdade, assim não havendo como se falar em formalismo moderado.

4.10 Quanto a impugnação feitas pelo IMED, de que a comissão deveria, por si, efetivar os cálculos do proposta financeira, também não se desincumbe da determinação do item 3.3 do instrumento editalício que determina que as propostas financeiras fossem apresentadas após a fase de implantação. Na realidade, tal pleito serve como prova de que o Instituto não apresentou a Proposta Financeira de acordo com os mandamento do edital. Por último, não cabendo ao julgador fazer as vezes do pleiteante sob pena de quebra do princípio da impessoalidade, moralidade e igualdade, insculpidos no art. 37 da Constituição Federal.

4.11 Desta forma, considerando erro insuperável a apresentação de proposta financeira de forma diversa da exigida no Edital de Seleção, reafirmada pela impossibilidade de se corrigir de ofício as propostas, ainda mais quando isto resultasse decisões diferentes para cada uma das partes, entende a Comissão de Seleção que se deva negar provimento aos recursos administrativos apresentados, mantendo-se a decisão que desclassificou as propostas financeiras de IMED e Pró-Saúde.

#### 5. RECURSOS DE IMED – INSTITUTO DE MEDICINA, ESTUDOS E DESENVOLVIMENTO E PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR CONTRA A DECISÃO A RESPEITO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS.

5.1 A Comissão de Seleção tomou conhecimento, ainda, do pedido de impugnação da decisão a respeito das propostas técnicas, contudo, entendendo-se prejudicada a análise deste ponto, tendo em vista a desclassificação das duas entidades por falta de apresentação, conforme os moldes do edital da proposta financeira.

5.2 Assim, por restarem desclassificadas, a eventual procedência de recurso quanto às propostas técnicas não alterará o resultado do pleito, nem mesmo a possibilidade de avaliação das mesmas. Razão pela qual não se conhece dos pedidos efetuados, pela falta de interesse.

Nada mais havendo a deliberar, a Comissão da por encerrada a presente ata de análise e MANIFESTAÇÃO acerca dos recursos administrativos, prestando as informações que se reputam necessárias, encaminhando-se os autos para decisão do Sr. Secretário de Estado de Saúde Pública e adoção dos procedimentos cabíveis, na forma do item 9.5 do Edital de Seleção de 29 de maio de 2019.

Belém, 05 de agosto de 2019.

LEONARDO MAIA NASCIMENTO  
Comissão de Seleção

FELIPE MIKAEL VASQUES MONTEIRO  
Comissão de Seleção

DENISE LIMA DO ROSÁRIO TEIXEIRA DE BARROS  
Comissão de Seleção

#### PROCESSO Nº 2019/308444 EDITAL DE SELEÇÃO Nº 01/2019

Objeto: Contratação de entidade de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada no Estado do Pará como Organização Social em Saúde, para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, situado no município de Belém/PA, pelo critério MELHOR PROJETO DE GESTÃO (TÉCNICA E PREÇO).

O Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará, no uso das atribuições e competências conferidas, em observância às regras e procedimentos estabelecidas por meio do Edital nº 01 de 29 de maio de 2019, em especial no seu item 9.5, analisando os recursos administrativos interpostos, DECIDE:

1. ADOTAR as manifestações da Comissão de Seleção do certame de Chamamento Público, como relatório, razão e fundamento de decisão, determinando sua publicação na íntegra;

2. **Negar conhecimento** ao recurso administrativo apresentado por Instituto Ambiente – IA, apresentado antes da decisão por parte da Comissão de Seleção, **recebê-lo com simples petição** e, assim, **julgar prejudicado o pedido**, diante de decisão que julgou os pedidos de habilitação.

3. **Julgar parcialmente prejudicado**, por falta de interesse jurídico, o Recurso Administrativo interposto por INCS, na forma acima exposta.

4. Em razão da fundamentação exposta, CONHECER e **NEGAR PROVIMENTO** aos recursos administrativos interpostos, nos termos do item 9.5 do Edital nº 01 de 29 de maio de 2019;

5. **HOMOLOGAR O RESULTADO** do certame, declarando vencedora neste Chamamento Público de Seleção a ASSOCIAÇÃO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PACAEMBU para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidos no Hospital Público Regional Dr. Abelardo Santos, situado no município de Belém/PA, pelo critério melhor projeto de gestão (técnica e preço).

6. Determinar a adoção dos procedimentos e formalidades de praxe para ultimização dos atos necessários, procedendo-se à formalização do contrato e assinatura, nos termos do Edital e da proposta vencedora.

7. **Publique-se.**

Belém, 05 de agosto de 2019.

ALBERTO BELTRAME

Secretário de Estado de Saúde Pública do Pará

Protocolo: 461558



Edições  
  
 4009-7817